



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 121/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES-
TADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o
incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o atendimento ao consumidor
nos caixas das agências bancárias do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO

Em 30.1.10.2003


Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Todas as agências bancárias estabelecidas no Estado de Rondônia ficam obrigadas a manter, no setor de caixas de atendimento, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de maneira a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se tempo razoável:

I – até 30 (trinta) minutos, em dias normais;

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos:

- a) em véspera, dia imediatamente seguinte a feriado ou final de semana;
- b) em data de vencimento de tributos;
- c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3º. Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão estadual de defesa do consumidor sobre as datas referidas na alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º. A análise, pelo órgão de que trata o artigo precedente, do tempo de atendimento mencionado nos incisos I e II do art. 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou a logística de teleinformática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços bancários.

Art. 5º. A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento bancário a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UPF's-RO (Unidade Padrão Fiscal de Rondônia) por usuário prejudicado, dobrado a cada reincidência até a 4ª (quarta) ocorrência;

III – suspensão de atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. As multas de que trata o inciso II deste artigo serão recolhidas à conta única do Estado.

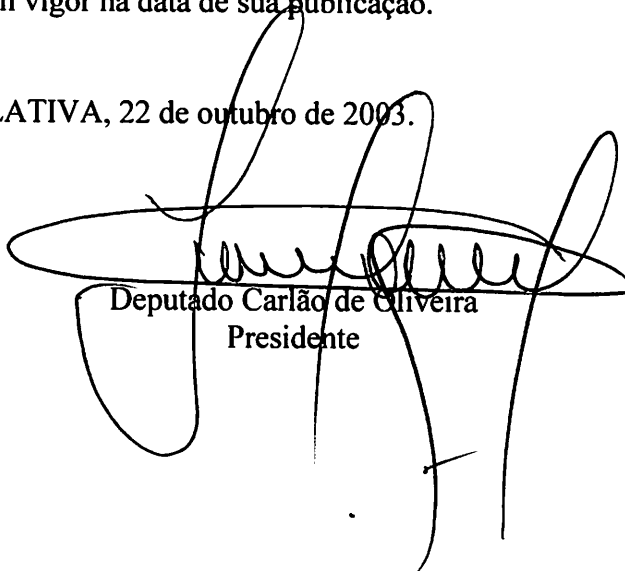
Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 7º. As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para procederem à devida adaptação às disposições da mesma.

Art. 8º. O chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, baixará Ato Normativo regulamentando esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente